

AUTOS DO PROCESSO N. 1.013.199 - 2017

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada a este Tribunal de Contas pela empresa **R. DE S. ALVES EIRELI ME** à vista do **Processo Licitatório n. 069/2017, Pregão Presencial n. 043/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sacramento/MG**, na modalidade tipo menor preço global, objetivando a “contratação de empresa especializada em organização de eventos, para produção, organização e execução de todos os serviços envolvidos nas festividades do aniversário da cidade, compreendendo o fornecimento de serviços de mão de obra e toda a estrutura necessária à realização do evento, hospedagem, fotografia, produtor de eventos, apresentação de artistas locais, regionais e nacionais, recepção/portaria, mestre em cerimônia, assistente de produção e decoração conforme condições, descrições e especificações constantes deste Edital e seus Anexos”.

Recebida a documentação, em que a Denunciante verifica a existência de irregularidades no conteúdo do Edital e requer a suspensão do certame, é determinada a autuação e a distribuição ao Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, conforme se infere à fl. 70, que se manifestou em 09/06/2017, encaminhando o processo a esta Coordenadoria para que, no prazo de três dias, examinasse os apontamentos denunciados em cotejo com as disposições contidas no edital, observadas algumas retificações promovidas pela Administração e a ata da sessão do pregão.

Passando à análise da denúncia, esta Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CFEL concluiu, em análise perfunctória, não ser razoável suspender o certame, de forma a evitar a contratação, em razão da proximidade do evento, pois a suspensão poderia proporcionar maiores prejuízos ao Município, uma vez que o evento em tela movimentaria a economia local; além do certame ter contado com a participação de três empresas, o que confirma ter havido competitividade no certame. Isto, embora ter reconhecido a existência das seguintes irregularidades, indicadoras de restrição à competitividade:

- ter a Administração modificado o edital, o que afetou a formulação de propostas, sem promover a reabertura do prazo de 08 (oito) dias, contrariando as

disposições contidas no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02 e artigo 21, § 4º do da Lei Federal n. 8.666/93;

- ter incluído no edital o item 9.5, alínea “g”, contendo como exigência de qualificação técnica o certificado de registro do “blaster” e carteira do profissional responsável pelo show pirotécnico, exigência esta que só poderia ser feita ao licitante vencedor.

Entendeu ainda que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, que os responsáveis poderiam ser citados para apresentar justificativas quanto às irregularidades acima apontadas, e aos eventuais apontamentos do órgão ministerial.

Conclusos, o Relator encaminhou os autos ao Ministério Público para manifestação preliminar (fl. 83) e a Procuradora Sara Meinberg anexou parecer entendendo ser necessária a intimação dos responsáveis para que (fl.84v):

...remetam a esta Corte cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 043/2017, fases interna e externa, bem como de eventuais contratos firmados, da relação de pagamentos efetuados e quaisquer outros documentos que demonstrem o estágio em que se encontra a contratação, conforme autorizado pelo art. 306, II, do Regimento Interno dessa Casa.

Tendo em vista a manifestação, o Relator determinou a intimação do Prefeito, do Secretário de Governo e da Pregoeira do Município para que, no prazo de cinco dias, sob pena de multa (fl. 85):

- a) enviem ao Tribunal cópia de toda documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório nº 069/2017, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 043/2017, bem como dos eventuais contratos celebrados pela Administração, decorrentes do mencionado certame; e
- b) cópia dos comprovantes de pagamento porventura realizados e demais documentos que demonstrem o estágio em que se encontra a contratação.

Após a manifestação, os autos deveriam ser encaminhados a esta Unidade Técnica para exame, em cinco dias.

Regularmente intimados pela Diretora da Secretaria da Segunda Câmara (fl. 86/89), o Prefeito protocolou, tempestivamente, o Ofício n. 383/2017/GP (fl. 90), acompanhando a documentação de fl. 91/483 e, em cumprimento à determinação, esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação passa à sua análise.

II - DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELOS RESPONSÁVEIS.

Foram juntados aos autos:

- capa e Portaria n. 1/2017 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, fl. 91/92;
- memorando n. 070/2017 do Secretário de Governo, solicitando a abertura de licitação para realização de evento e descrição dos serviços, fl. 93/102;
- Termo de Referência subscrito pelo Secretário de Governo, fl. 103/111;
- orçamentos junto a cinco empresas e mapa de preços, fl. 112/139;
- autuação do processo de licitação pelo Presidente de CPL e indicação do valor estimado da contratação, fl. 141/142;
- declaração de adequação à lei orçamentária e de dotação suficiente pela Diretoria de Contabilidade, e autorização do Prefeito para realização do certame, após parecer jurídico, fl. 143/144;
- minuta do edital enviada para parecer jurídico, fl. 145/174;
- Portarias n. 2 e 24/2017 de nomeação de Pregoeiros e equipe de apoio, fl. 175/176;
- parecer jurídico, fl. 177/183;
- edital do Pregão Presencial n. 043/2017 e dez anexos, fl. 184/237;
- comprovação de publicações do edital no quadro geral de avisos da Prefeitura (fl. 238/239); no site oficial do Município (fl. 240); em dois jornais regionais (fl. 241/242); no diário oficial “Minas Gerais” (fl. 243);
- aviso de prorrogação do prazo para abertura da sessão do Pregão Presencial n. 043/2017 e publicações do aviso pelos mesmos meios da publicação anterior, fl. 244/247 e 281;
- solicitações do edital por parte de várias empresas e recibo de retirada do edital, fl. 248/256 e 269;274/278;
- impugnação ao edital por R. de S. Alves Eirelli ME, ora também denunciante, fl. 257/268;
- resposta à impugnação, fl. 270/272;
- aviso de retificação do edital, mantendo a data da sessão do pregão, fl. 279/280;

- documentos para credenciamento de empresas (EB Eventos Ltda. - ME, fl. 283/296; José Carlos Produções e Eventos - EPP, fl. 297/311; MC Shows e Eventos Ltda. - ME, fl. 312/327);
- propostas comerciais de três empresas, fl. 328/345;
- documentos de habilitação da empresa EB Eventos Ltda. - ME, fl. 346/412;
- ata da sessão pública do pregão e de sessão de julgamento, fl. 413/414; 415/417;
- parecer jurídico, fl. 419/426;
- parecer da Controladoria, fl. 427;
- termo de homologação e publicação, fl. 428/431;
- termo de contrato, fl. 432/442;
- documentação da empresa vencedora apresentada no momento da contratação, fl. 443/480;
- publicação do contrato, fl. 481/483.

III – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELOS RESPONSÁVEIS FACE ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NO ESTUDO TÉCNICO DE FLS.75/80.

3.1 - quanto a ter a Administração modificado o edital, o que afetou a formulação de propostas, sem promover a reabertura do prazo de 08 (oito) dias, contrariando as disposições contidas no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02, e artigo 21, § 4º do da Lei Federal n. 8.666/93.

A título de instrução processual e por determinação da Relatoria, foi anexada aos autos, na data de 10/08/2017, de acordo com o Ofício n. 383/2017/GP, enviado pelo Prefeito, toda a documentação da fase interna e da fase externa do certame até a data da protocolização. Registre-se que a sessão do Pregão Presencial n. 043/2017 ocorreu em 09/06/2017 e as comemorações do aniversário da cidade ocorreriam de 23 a 27/08/2017 (cinco noites e uma matinê, item 13.8 do edital).

Assim, em 10/08/2017, ainda não haviam sido realizadas as despesas, razão pela qual não se pode imputar de descumprimento de determinação do Relator o não

envio da cópia dos comprovantes de pagamento porventura realizados pela municipalidade.

Foi possível realizar levantamento, consultando o *site* da Prefeitura Municipal de Sacramento, onde se obtém a “Relação de despesas empenhadas, liquidadas e pagas” no período compreendido entre a realização das festividades e o dia de hoje, momento da confecção deste relatório, podendo ser verificado que foram realizados pagamentos no valor total do contrato (R\$264.200,00) acrescido de pequenas despesas acessórias realizadas por dispensa de licitação (R\$1.000,00 + R\$1.300,00 + R\$700,00), todas relacionadas com as festividades do aniversário da cidade (conforme anexos).

Registre-se ainda que os responsáveis foram intimados apenas para enviar documentação relativa ao certame, e não para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos anteriores desta Unidade Técnica.

Desta forma é que será analisada a documentação apresentada, sem a oitiva dos interessados.

Publicado o edital em 23/05/2017 (fl. 243), com a sessão prevista inicialmente para 02/06/2017 (fl. 186), estava sendo respeitado o prazo de 8 dias úteis a partir da divulgação, previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02, que dispõe sobre a modalidade licitatória do pregão:

Art. 4º -

...

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Após impugnação ao edital por parte da empresa R. de S. Alves Eirelli ME, ora também denunciante (fl. 257/268), a Administração, em resposta, decidiu acatar em parte à impugnação, de acordo com documento de fl. 270/272 e promoveu aviso de retificação do edital, fl. 279/280.

Reclamou a impugnante que, fl. 260:

...a Prefeitura Municipal de Sacramento apresentou um número muito pequeno de sugestões por dia de evento, e ainda, contendo artista de renome nacional que se encontram com suas agendas lotadas.

Desta maneira, o edital deveria trazer um rol mais extenso de sugestões, tendo em vista ser o nosso país cheio de talentos, especialmente no sertanejo universitário, estilo musical solicitado no edital.

Além do mais, ao disponibilizar tão poucos nomes de artistas, o órgão público acaba por “direciona” o certame à determinada empresa que já detenha a reserva de data de alguns dos artistas, o que é ilegal.

...
Resta manifesto que o edital deve sugerir um rol maior de artistas sugeridos, de pelo menos 60 (sessenta) nomes, sem especificar os dias, possibilitando que as empresas interessadas tenham opções suficientes e possam participar do certame.

Respondeu a Prefeitura, fl. 270/271:

Em relação a impugnação acerca do “rol” restritivo de artistas, foi constatado que as indicações mereciam ser melhoradas, ao passo que a Administração resolve retificar este item, ampliando as sugestões iniciais, buscando maior competitividade, conforme abaixo:

...

O item 5.2 do Termo de Referência, trazendo as especificações mínimas do objeto (fl. 203 e 206), trouxe (cotejando-se com as retificações de fl. 270/271):

- no item 25, dupla sertaneja, três sugestões, ampliada para dez;
- no item 26, banda nacional, três sugestões, ampliada para dez;
- no item 27, dupla sertaneja, quatro sugestões, ampliada para dez;
- no item 28, dupla sertaneja, três sugestões, ampliada para dez.

Ora, tais alterações são entendidas como substanciais para o oferecimento de proposta, dado que dizem respeito ao objeto a ser contratado futuramente; daí a necessidade do atendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/93, no sentido de que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

Observa-se que a Pregoeira e a Procuradora Flávia Virgílio Costa entenderam, corretamente, pela alteração da data da sessão de 02/06/2017 para 09/06/2017 (fl. 272).

Os documentos constantes às fls. 245/247, que dão conta da publicação dos avisos da prorrogação do prazo para 09/06/2017, datam de 26 e 27/05/2017, sendo que, estranhamente, a análise à impugnação ao edital data de 05/06/2017 (fl. 272) e o Aviso de Retificação, assinado pelo Prefeito, data de 06/06/2017 (fl. 280).

O Município decidiu pela ampliação da competitividade, mas não deu ciência do inteiro conteúdo desta decisão aos interessados em tempo hábil à formulação de suas propostas. Se o Aviso de Retificação data de 06/06/2017, a data de 09/06/2017 seria insuficiente para o atendimento ao § 4º, inciso V, da Lei do Pregão, e ao artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Verifica-se ter havido o interesse de um número maior de empresas na retirada do edital, comparado às que realmente compareceram à sessão. Considerando que três empresas ofertaram preços (e que o preço vencedor não tenha ultrapassado o estimado), e considerando que não ocorreu ao certame a empresa impugnante nem nenhuma outra mais, a ausência de republicação do edital pode ter ensejado prejuízo à ampliação da participação e à obtenção de proposta mais vantajosa.

Concluindo, entende-se que permanece a irregularidade.

3.2 - quanto a ter a Administração incluído no edital o item 9.5, alínea “g”, contendo como exigência de qualificação técnica o certificado de registro do “blaster” e carteira do profissional responsável pelo show pirotécnico, exigência esta que só poderia ser feita ao licitante vencedor.

Não houve nos autos qualquer manifestação dos responsáveis a respeito deste apontamento da Unidade Técnica, entretanto, como dito antes, não lhes foram solicitados esclarecimentos.

Análise

Concluindo, permanece a irregularidade.

IV - DE DEMAIS IRREGULARIDADES PORVENTURA DETECTADAS NA DOCUMENTAÇÃO ORA CARREADA AOS AUTOS.

Em análise da documentação, não foram detectadas outras irregularidades merecedoras de apontamento por esta Unidade Técnica.

V - CONCLUSÃO

Isto posto, entende este Órgão Técnico pela manutenção das irregularidades apontadas em exame inicial, a saber:

- restrição à competitividade, por ter a Administração modificado o edital, o que afetou a formulação de propostas, sem promover a reabertura do prazo de 08 (oito) dias, contrariando as disposições contidas no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02 e artigo 21, § 4º do da Lei Federal n. 8.666/93;

- inclusão no edital da exigência de qualificação técnica excessiva, o certificado de registro do “blaster” e carteira do profissional responsável pelo show



pirotécnico, exigência esta que só poderia ser feita ao licitante vencedor (item 9.5, alínea “g” do edital).

Entende-se que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, o Sr. Wesley De Santi de Melo, Prefeito Municipal de Sacramento e subscritor do edital, o Sr. Carlos Antônio Rodrigues, Secretário de Governo do Município e a Sra. Norma Estelina de Oliveira, Pregoeira, podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades acima apontadas, e aos eventuais apontamentos do órgão ministerial.

Registre-se a participação de três empresas que ofertaram proposta no certame.

À consideração superior.

CFEL, em 13 de setembro de 2017.

Evelyn Simão
Analista de Controle Externo
TC-02305-9